



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10980.938325/2009-71  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3001-002.121 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 17 de novembro de 2021  
**Recorrente** M.A. DE OLIVEIRA & CIA LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÕES PEDIDOS DE RESSARCIMENTO E DE COMPENSAÇÃO. COMPETÊNCIA

O CARF não tem competência para determinar a retificação de declarações fiscais.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

DIREITO CREDITÓRIO. LIQUIDEZ E CERTEZA

Não deve ser reconhecido o crédito, quando não forem apresentadas provas de sua liquidez e certeza.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecido o pedido de retificação de ofício de PER/DCOMP, e, na parte conhecida, negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira e Sabrina Coutinho Barbosa.

**Relatório**

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

“Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada pela requerente, ante Despacho Decisório Eletrônico de fl. 02 que, do montante do crédito solicitado/utilizado de R\$ 103.251,19, demonstrado no Pedido de Ressarcimento nº

11579.81967.221106.1.1.01- 5164, referente ao 3º trimestre de 2006, reconheceu o valor de R\$ 33.953,78.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados, razão pela qual homologou a compensação declarada no PER/DCOMP n.º 02863.71863.231106.1.3.01-3404, homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP n.º 01823.28954.231106.1.3.01-7289 e não homologou as demais.

Conforme o Despacho Decisório Eletrônico, o pleito foi parcialmente indeferido pela autoridade administrativa, em razão da constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.

Os detalhamentos da apuração do saldo credor ressarcível e da compensação encontram-se disponíveis às fls. 03/07.

Cientificada do despacho decisório, a contribuinte ingressou com a manifestação de inconformidade de fls. 41/46, acompanhada dos documentos de fls. 47/277, descrevendo os fatos ocorridos e apresentando as razões de inconformidade transcritas abaixo:

*“Ocorre, no entanto, que a decisão merece reforma pelos fatos argumentos que abaixo articula.*

*A Fiscalização considerou como período de apuração do crédito o 3o trimestre de 2006 para os pedidos de ressarcimento em comento, transmitidos pela Contribuinte, isso ocorreu, pois houve equívoco na informação prestada pela Contribuinte como será demonstrado a seguir.*

*A Recorrente realizou a solicitação do seu direito creditório em relação aos períodos: 4o trim/2004, 4º trim/2005 e 1o, 2o e 3o trimestre de 2006, em 22/11/2006 e 23/11/2006, quando transmitiu pedido de ressarcimento vinculando as declarações de compensação.*

*Tendo os pedidos de ressarcimento do Crédito Presumido do IPI transmitidos no mês 11/2006 a Contribuinte informou na folha 02, "Crédito Ressarcimento de IPI", no campo "Trimestre-Calendário", 3o Trimestre e no campo "Ano", 2006.*

A Recorrente deveria ter informado corretamente o trimestre do crédito. Isso ocorreu porque à época a Contribuinte entendeu tratar-se do período da transmissão do pedido de ressarcimento e não do período de apuração do crédito. Observa-se na tabela abaixo o equívoco:

<i>Data de Transmissão</i>	<i>Nº da Declaração</i>	<i>Período de Apuração Informado</i>	<i>Período de Apuração Correto</i>
22/11/2006	11579.81967.221106.1.1.01-5164	3º Trimestre/2006	4º Trimestre/2004
22/11/2006	22306.41326.221106.1.1.01-3140	3º Trimestre/2006	4º Trimestre/2005
23/11/2006	23195.34815.231106.1.1.01-7246	3º Trimestre/2006	1º Trimestre/2006
23/11/2006	03404.58612.231106.1.1.01-3599	3º Trimestre/2006	2º Trimestre/2006
23/11/2006	10049.23791.231106.1.1.01-3364	3º Trimestre/2006	3º Trimestre/2006

Sendo assim, merece reforma a decisão impugnada, para que seja retificado de ofício o período constante na folha 02, "Crédito Ressarcimento de IPI", no campo "Trimestre-Calendário" e "Ano" dos pedidos de ressarcimento descritos na tabela retro para constar o Período correto do crédito em questão.

#### 04. DO PEDIDO

Face ao exposto, a Contribuinte requer seja julgado procedente o presente pedido de revisão de ofício para:

a) Alterar os períodos de apuração constante da folha 02, "Crédito Ressarcimento de IPI", no campo "Trimestre-Calendário" e "Ano" dos pedidos de ressarcimento efetuados para o 4o trim/2004, 4o trim/2005, 1o, 2o e 3o trim/2006.

b) Sucessivamente, analisar o Crédito Presumido do IPI dos períodos citados no item "a" retro, em processos administrativos distintos.

c) Homologar todas as compensações efetuadas pela Contribuinte e restituir em espécie o saldo credor remanescente.

Requer, por fim, que as intimações relativos a atos e termos do presente processo recaiam na pessoa do subscritor, mandatário do Contribuinte, devidamente habilitado nos autos, no endereço constante da procuração.”

Posteriormente, em 22 de novembro de 2012, apresenta documento requerendo cumprimento de ordem judicial assegurada nos autos do Mandado de Segurança n.º 2007.70.00.020843-4 (fls. 281/347), que tramitou perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR. Tendo saído vitoriosa na demanda judicial que lhe assegurou o direito de incluir os juros da SELIC sobre o incentivo do Crédito Presumido do IPI, requer inclusão no dispositivo do acórdão ordem específica para que no retorno dos autos à instância administrativa de origem, Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba/PR, cumpra a determinação judicial em relação aos créditos já reconhecidos e aqueles cujas glosas eventualmente sejam afastadas em virtude da procedência do recurso manejado pelo contribuinte.”

A DRJ julgou a manifestação de inconformidade improcedente e o Acórdão n.º 14-66.263 foi assim ementado:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

PER/DCOMP. INEXATIDÃO MATERIAL. RETIFICAÇÃO.

Na hipótese de inexatidão material verificada no preenchimento da PER/DCOMP, é admitida sua retificação, desde que se encontre pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador.

Considera-se pendente de decisão administrativa, a declaração de compensação em relação ao qual ainda não tenha sido intimado o sujeito passivo do despacho decisório.

COMUNICAÇÃO. ATOS PROCESSUAIS. ESCRITÓRIO DO ADVOGADO.

As notificações e intimações devem ser enviadas ao domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Antes da prolação da decisão de primeira instância, o contribuinte juntou petição, noticiando que, em sede do Mandado de Segurança n.º 2007.70.00.020843-4 obtivera provimento judicial para acrescer juros Selic ao crédito presumido de IPI. O tema foi apreciado pelo colegiado, que consignou no voto condutor o seguinte:

“( . . . )

Relativamente ao cumprimento de ordem judicial assegurada nos autos do Mandado de Segurança n.º 2007.70.00.020843-4, inclusão dos juros da SELIC sobre o crédito presumido do IPI, cabe ressaltar que não há efeito prático no presente caso, pois todo o crédito reconhecido está, concomitantemente, sendo utilizado em compensações declaradas pela contribuinte, cujo encontro de contas é realizado na data de transmissão da declaração.

(. . .)”

Foi interposto recurso voluntário, em que, essencialmente, repete os argumentos incluídos na manifestação de inconformidade, os quais robustece, invocando o Princípio da Verdade Material e decisões da CARF. Não há menção à citada ação judicial.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Relator.

O recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

O Despacho Decisório n.º 887117174 deliberou sobre Pedidos de Ressarcimento (PER) de créditos ressarcíveis do IPI do 3º trimestre de 2006, no montante total de R\$ 103.251,19, e as compensações vinculadas.

Conforme o Relatório “Análise de Crédito”, elaborado com base na escrita fiscal apresentada no PER n.º 11579.81967.221106.1.1.01-5164, foi homologada a compensação do PER/DCOMP n.º 02863.71863.231106.1.3.01-3404, no valor de R\$ 33.893,07, homologada parcialmente a do PER/DCOMP n.º 01823.28954.231106.1.3.01-7289, no valor de R\$ 60,71, e não homologada as dos PER/DCOMP cujos finais eram 0460, 6747, 0999, 0151, 5507, 4609, 3871, 4115, 8016, 5384, 3656 e 7383.

Adicionalmente, consignou que não havia valores a serem restituídos por conta dos PER finais 5164, 3140, 7246, 3599, 3364, 8035, 6674, 0764 e 9708.

Não houve glosa de créditos. A única alegação foi a de insuficiência de saldo credor ressarcível.

### **Argumentos de defesa**

Alega que detinha créditos presumidos e básicos ressarcíveis de IPI no total de R\$ 89.475,90, relativos ao ano de 2004, 4º trimestre de 2005 e 1º ao 3º trimestres de 2006, os quais foram escriturados no 3º trimestre de 2006 e eram suficientes para efetivar as compensações declaradas.

A DRF, todavia, somente reconheceu os créditos pleiteados por meio do primeiro PER (final 5164), de R\$ 33.953,78, referente ao ano 2004, e homologou compensações no limite do valor reconhecido.

As compensações não foram integralmente homologadas, porque cometeu erros no preenchimento dos pedidos de ressarcimento. Apresentou cinco PER (finais 5164, 3140, 3599, 3364 e 7246), indicando, em cada um deles, o crédito presumido ressarcível relativo a um período de apuração. Entretanto, deveria ter apresentado um único PER, com a totalidade do crédito ressarcível de IPI.

Aduz que a DRF reduziu indevidamente o crédito detido, privilegiando a forma em detrimento da realidade.

Que os equívocos poderiam ser sanados “(. . .) mediante substituição dos demonstrativos de apuração da Fiscalização, com simples ajuste dos créditos ressarcíveis para

contemplar todos os créditos escriturados em setembro/2006 (erroneamente divididos em cinco pedidos de ressarcimento distintos).”

Que os erros no preenchimento dos PER não prejudicam a utilização do direito creditório, notadamente porque apresentou regularmente as respectivas DCP, bem como apresentou os PER, dentro do prazo prescricional.

Que o Princípio da Verdade Material exige que os rigores formais sejam “suavizados” e uma análise acurada e não superficial. E colaciona ementas de decisões do CARF, onde foram superados erros no preenchimento, quando o direito restou provado.

### Exame dos autos

A recorrente transmitiu o PER final 5164, com créditos de IPI ressarcíveis do 3º trimestre de 2006. No pedido, foi apresentada a escrita do 3º trimestre de 2006, onde figura como créditos ressarcíveis de IPI o total de R\$ 33.953,78 (créditos presumido de R\$ 33.893,07 e básico de R\$ 60,71). E declarou compensações vinculadas aos citados créditos.

Adicionalmente, transmitiu outros PER, também com a indicação de que referiam-se ao 3º trimestre de 2006. Contudo, em cada um deles, constava uma escrita fiscal para o 3º trimestre de 2006 diferente, e, inclusive, diferentes da que foi declarada no primeiro PER (final 5164).

A DRF instaurou procedimento fiscal para inspecionar o PER 5164, bem como as compensações e os outros pedidos de ressarcimento vinculados aos créditos ressarcíveis do IPI do 3º trimestre de 2006.

E adotou a escrita fiscal do 3º trimestre de 2006 do PER 5164, o primeiro a ser transmitido, o que a levou a homologar integralmente o PER/DCOMP 3404 e parcialmente o 7269 e não homologar os demais. Ademais, assentou que não havia valores a serem ressarcidos.

Transcrevo trechos da defesa, em que foram sintetizados os argumentos de defesa:

“( . . . )

Diante dos fatos apresentados e dos ajustes realizados, percebe-se que o saldo credor efetivamente ressarcível perfaz o montante de **R\$ 54.959,87**, que corresponde ao montante reconhecido no valor de R\$ 11.421,76 (crédito básico de R\$ 54,88 dos meses de janeiro, fevereiro e março/2006 e crédito presumido do IPI do 1º trim/2005 de R\$ 11.396,88) acrescido dos demais créditos presumidos do IPI escriturados em março/2006 e informados nos pedidos de ressarcimento:

( . . . )

Embora a Contribuinte tenha transmitido equivocadamente mais de um pedido de ressarcimento para o mesmo trimestre-calendário de referência, os equívocos podem ser sanados mediante substituição dos demonstrativos de apuração da Fiscalização, com simples ajuste dos créditos ressarcíveis para contemplar todos os créditos escriturados em março/2006 (erroneamente divididos em três pedidos de ressarcimento distintos).

O equívoco em nada prejudica o direito creditório da empresa, visto que **cumpriu a obrigação acessória** com a transmissão do *Demonstrativo de Apuração do Crédito Presumido do IPI – DC*, conforme disposto no artigo 26 da Instrução Normativa n.º 420/20042 (que rege a apuração do crédito presumido do IPI). Além disso, **transmitiu os pedidos de ressarcimento dentro do prazo de prescrição**, ainda que em pedidos apartados.

O Princípio da Verdade Real ou Material que rege o processo administrativo recomenda uma análise acurada dos elementos de prova com vistas à realidade dos fatos. **E não uma verificação meramente formal e que atenda eventual comodidade do julgador.**

(. . .)

Em atenção à segurança jurídica, à verdade real e aos precedentes invocados, o acórdão recorrido merece reforma. A glosa de parte dos créditos é decorrente de equívoco meramente formal na transmissão do pedido de ressarcimento, que levou o sistema de apropriação de créditos da Receita Federal do Brasil a considerar apenas os dados informados na ficha “*Livro Registro de Apuração do IPI no Período do Ressarcimento – Entradas*” do mês de março/2006 do PER 13271.58112.160606.1.1.01-3233 (mas não todos os créditos efetivamente detidos pela Contribuinte).”

Em síntese, pretende a recorrente que este colegiado, de ofício, retifique todas as PER/DCOMP apresentadas, para que então passe a figurar nos registros fiscais da RFB o montante de créditos de IPI que alega deter e que seria suficiente para efetivar todas as compensações.

Nos termos do Decreto n.º 70.235/72, art. 74 da Lei n.º 9.430/96 e Portaria MF n.º 343/15 (Regimento Interno do CARF – RICARF), compete aos colegiados do CARF julgar recursos de ofício e voluntários, em sede de processos administrativos de natureza tributária e aduaneira.

Portanto, não temos competência para determinar a retificação de declarações fiscais e por conseguinte, dos registros da RFB, pelo que não conheço deste pedido.

No tocante ao reconhecimento do crédito, tal qual o fiz em outras oportunidades, superaria os eventuais erros no preenchimento dos PER/DCOMP, se a recorrente tivesse trazido aos autos a escrituração fiscal do 3º trimestre de 2006, devidamente acompanhada das notas fiscais, para comprovar a legitimidade do direito creditório. Cumpre lembrar que é do contribuinte o ônus de comprovar a robustez dos direito creditório que alega deter (art. 373 do CPC e art. 16 do Decreto n.º 70.235/72).

Em suma, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecido o pedido de retificação de ofício de PER/DCOMP, e, na parte conhecida, negar provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d’Oliveira